

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS E RELATÓRIO DE AUDITORIA

Introdução

1. Nos termos da legislação aplicável, apresentamos a Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria sobre a informação financeira contida no Relatório de Gestão e nas demonstrações financeiras anexas do exercício findo em 31 de Dezembro de 2015 do **Banco Espírito Santo, S.A.** ('BES'), as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2015 (que evidencia um total de 159.294 milhares de euros e um total de capital próprio negativo de 5.287.125 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 2.598.241 milhares de euros), as Demonstrações dos resultados, do rendimento integral, das alterações nos capitais próprios e dos fluxos de caixa do exercício findo naquela data, e o correspondente Anexo.

Responsabilidades

2. É da responsabilidade do Conselho de Administração:
 - a) a preparação de demonstrações financeiras, em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas ('NCA'), conforme estabelecidas pelo Banco de Portugal, ajustadas pela não aplicação do pressuposto da continuidade, que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Banco, o resultado das suas operações, o rendimento integral, as alterações no capital próprio e os fluxos de caixa;
 - b) que a informação financeira histórica, preparada de acordo com as NCA, seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo Código dos Valores Mobiliários;
 - c) a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados;
 - d) a manutenção de sistemas de controlo interno apropriado; e,
 - e) a informação de qualquer facto relevante que tenha influenciado a sua actividade, posição financeira ou resultados.
3. A nossa responsabilidade consiste em verificar a informação financeira contida nos documentos de prestação de contas acima referidos, designadamente sobre se é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, conforme exigido pelo Código dos Valores Mobiliários, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso exame.



Âmbito

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:
 - a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho de Administração, utilizadas na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras; e
 - a apreciação se a informação financeira é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.
5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira, constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras bem como as verificações previstas nos números 4 e 5 do artigo 451.º do Código das Sociedades Comerciais.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Opinião

7. Em nossa opinião, as referidas demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do **Banco Espírito Santo, S.A.** em 31 de Dezembro de 2015, o resultado das suas operações, o rendimento integral, os fluxos de caixa e as alterações nos capitais próprios no exercício findo naquela data, em conformidade com as NCA estabelecidas pelo Banco de Portugal, ajustadas pela não aplicação do pressuposto da continuidade, e a informação nelas constante é completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita.



Ênfases

8. Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as seguintes situações:

8.1 A Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria referente a 31 de Dezembro de 2014, incluía nos parágrafos 2 e 13 a descrição das bases para a preparação das demonstrações financeiras referentes a 31 de Dezembro de 2014, chamando a atenção para os factos de (i) tais demonstrações financeiras reflectirem os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que permaneceram no BES após a aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal em 3 de Agosto de 2014 a qual consistiu na transferência da generalidade da actividade desenvolvida pelo BES, bem como dos respectivos activos e passivos associados e registados em balanço no fecho do dia 3 de Agosto de 2014, para um banco de transição constituído para o efeito, denominado Novo Banco, S.A.; (ii) na preparação dessas demonstrações financeiras, o Conselho de Administração ter tomado em consideração apenas as decisões, entendimentos e esclarecimentos que lhe foram comunicados pelo Banco de Portugal até à data de 18 de Dezembro de 2015; e (iii) o Banco de Portugal poder, em qualquer momento, transmitir novos entendimentos ou esclarecimentos ou tomar novas decisões, nomeadamente de transferir ou retransmitir, entre o BES e o Novo Banco, S.A. activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, pelo que o valor dos capitais próprios e do resultado líquido do exercício do BES de 31 de Dezembro de 2014 poderem vir a sofrer alterações relevantes de configuração, não relacionadas com a actividade de recuperação de activos e/ou liquidação do BES, caso o Banco de Portugal assim o viesse a determinar e que à data da aprovação de tais demonstrações financeiras pelo Conselho de Administração, não era possível antecipar.

Não obstante de acordo com n.º 4 do artigo 145.º - Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ('RGICSF'), na redacção actualmente em vigor, após a transferência inicial atrás mencionada, a qual se encontra detalhada na Nota 30, o Banco de Portugal poder, a todo o tempo (i) transferir outros direitos e obrigações do BES para o Novo Banco, S.A. e (ii) devolver ao BES direitos e obrigações que haviam sido transferidos para o Novo Banco, S.A., o Banco de Portugal comunicou no dia 29 de Dezembro de 2015, ter procedido a um ajustamento final do perímetro de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos para o Novo Banco, S.A., a qual constituiu a alteração final e definitiva do respectivo perímetro, que assim ficou definitivamente fixado.



- 8.2 A Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria referente a 31 de Dezembro de 2014, incluía no parágrafo 8 uma reserva relacionada com o facto de, conforme referido na Nota 30 do Anexo, os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que foram transferidos para o Novo Banco, S.A., terem sido fixados pelo Banco de Portugal nos termos da medida de resolução, tendo sido objecto de avaliação, efectuada por entidade independente, nomeada para o efeito pelo Banco de Portugal em conformidade com o disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 145.º-H do RGICSF, na redacção em vigor à data da aplicação da medida de resolução ao BES.

Nesta Nota 30 é ainda referido que o Conselho de Administração do BES em funções desde 4 de Agosto de 2014, não procedeu a quaisquer juízos relativamente aos ajustamentos decorrentes da referida avaliação efectuada nos termos da primeira parte do n.º 4 do artigo 145.º-H do RGICSF, na redacção em vigor na data medida de resolução, e relativamente à selecção de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, transferidos no âmbito da medida de resolução, competindo-lhe apenas promover o seu reflexo contabilístico, o qual se traduziu num impacto global no montante de 4.434.602 milhares de euros, registado pelo BES nas suas demonstrações financeiras de 31 de Dezembro de 2014.

Assim, a selecção de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos no âmbito da medida de resolução, bem como os respectivos valores de transferência, foram determinados por entidades externas ao BES, não foram objecto de apreciação ou deliberação pelo respectivo Conselho de Administração e não foram, consequentemente objecto do nosso exame sobre as demonstrações financeiras do BES de 31 de Dezembro de 2014. Consequentemente, com referência a 31 de Dezembro de 2014 (valores apresentados como comparativos nas demonstrações financeiras de 31 de Dezembro de 2015), não expressamos uma opinião sobre os ajustamentos introduzidos pelo BES acima referidos com impacto global no respectivo capital próprio em 31 de Dezembro de 2014, no montante de 4.434.602 milhares de euros, uma vez que a respectiva identificação e avaliação foram, conforme estabelecido no RGICSF, efectuadas por entidades externas ao BES, nem consequentemente, sobre o resultado negativo acumulado do período de 1 de Janeiro a 3 de Agosto de 2014, relativo à actividade descontinuada na parcela de 8.016.325 milhares de euros, que representou os efeitos no resultado intercalar incluído no balanço final de 4 de Agosto de 2014 após aplicação da medida de resolução (conforme Nota 30), não tendo sido objecto de representação pelo Conselho de Administração.

Esta situação afecta os valores comparativos apresentados nas demonstrações financeiras descritas no parágrafo 1, não tendo contudo impacto nos resultados da actividade de 2015.



8.3 A Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria referente a 31 de Dezembro de 2014, incluía no parágrafo 9 uma reserva decorrente do facto de àquela data permanecerem em análise pelo BES questões quanto à transferência de certas responsabilidades e contingências em matéria fiscal, tendo o Banco reconhecido em 31 de Dezembro de 2014, (i) um passivo de cerca de 34,7 milhões de euros para eventuais responsabilidades com processos tributários e (ii) uma estimativa de imposto sobre o rendimento do exercício de 4 milhares de euros. Nesta base, não estávamos em condições de nos pronunciarmos sobre o eventual impacto, decorrente do resultado das conclusões da referida análise em curso, nas demonstrações financeiras do BES de 31 de Dezembro de 2014.

Conforme descrito na Nota 25, esta situação encontra-se resolvida pelo que a reserva não se aplica às demonstrações financeiras de 31 de Dezembro de 2015.

8.4 A Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria referente a 31 de Dezembro de 2014, incluía no parágrafo 11 uma reserva decorrente do facto de no dia 29 de Dezembro de 2015, após a aprovação das demonstrações financeiras referentes a 31 de Dezembro de 2014 pelo Conselho de Administração do BES, a qual ocorreu em reunião do dia 18 de Dezembro de 2015, o Banco de Portugal, no âmbito dos poderes que são conferidos pelo RGICSF, ter deliberado retransmitir para o BES a responsabilidade por obrigações não subordinadas (seniores) por este emitidas e que foram destinadas a investidores institucionais. O valor nominal das obrigações retransmitidas para o BES, após esclarecimento do Banco de Portugal formalizado em 13 de Maio de 2016, foi de 2.168 milhões de euros.

Conforme descrito na Nota 31, o Conselho de Administração do BES promoveu os competentes reflexos contabilísticos desta deliberação do Banco de Portugal, pelo que a situação encontra-se resolvida.

8.5 Na Nota 1 do Anexo às demonstrações financeiras refere-se que por determinação do Banco de Portugal, o BES está proibido de receber depósitos e de conceder crédito e, bem assim, dispensado do cumprimento dos rácios prudenciais, estando previsto na Decisão da Comissão Europeia n.º SA.39250 (2014/N) – Portugal, que venha a ser revogada a autorização do BES para o exercício da actividade bancária, o que deverá ocorrer até ao final do processo de venda do Novo Banco, S.A., ou o mais tardar, até 3 de Agosto de 2016, conforme resulta do processo de auxílio de Estado n.º SA.43976 (2015/N) – Portugal – Aditamento da Resolução do BES de 2014. A decisão de revogação da autorização produzirá os efeitos de declaração de insolvência seguindo-se a liquidação do BES, nos termos da legislação aplicável. Nos termos do comunicado do dia 29 de Dezembro de 2015, o Banco de Portugal anunciou que iria solicitar ao Banco Central Europeu que proceda à revogação da autorização do BES, o que veio entretanto a efectuar.



Tal como referido na Nota 32, após o comunicado do Banco de Portugal de 29 de Dezembro de 2015, o BES foi informado por parte do Banco de Portugal de que o Conselho de Administração do Banco de Portugal, reunido em sessão de 31 de Março de 2016, deliberou que fosse apresentada junto do Banco Central Europeu uma proposta de revogação da autorização do BES para o exercício da atividade bancária, com fundamento no disposto no artigo 22.º, n.º 1, alíneas f) e l) e no artigo 145.º-AQ, ambos do RGICSF, e que, posteriormente, o Banco de Portugal submeteu ao Banco Central Europeu uma proposta de revogação da autorização do BES, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (EU) n.º 1024/2013, de 15 de Outubro de 2013.

Nessa base, é referido na Nota 2.1 do Anexo, que o pressuposto da continuidade não é aplicável às demonstrações financeiras referidas acima. Considerando a não aplicação do pressuposto da continuidade, as divulgações incluídas nas demonstrações financeiras referidas no parágrafo 1, conforme descrito na Nota 2.19, foram adaptadas em conformidade.

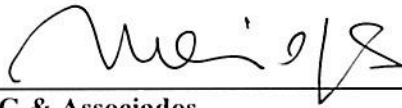
- 8.6** Ainda na Nota 1 é referido que nos termos da alínea c) no n.º 1 do artigo 145.º-B do RGICSF, na redacção em vigor na data da aplicação da medida de resolução, nenhum credor poderá assumir uma perda superior àquela que assumiria caso o BES tivesse entrado em liquidação na data da medida de resolução, em 3 de Agosto de 2014. Para tanto, prevê a lei que seja efectuada uma avaliação, até agora ainda não disponibilizada, por uma entidade independente designada pelo Banco de Portugal que incluirá uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores numa óptica de liquidação imediata da instituição, tendo por base todos os activos e passivos existentes na instituição antes da adopção da medida de resolução, a qual permitirá proceder à aplicação do disposto no artigo 145.º-B, n.º3, do RGICSF, na redacção em vigor na data da aplicação da medida de resolução.
- 8.7** Nas Notas 23 e 28 do Anexo é referido que foram dirigidas ao BES diversas reclamações de clientes e terceiros e/ou intentados processos contra o Banco. As demonstrações financeiras do BES referentes a 31 de Dezembro de 2015, incluem (i) o montante de 1.258.007 milhares de euros (31 de Dezembro de 2014: 1.089.842 milhares de euros) registados em provisões para fazer face às responsabilidades decorrentes dessas reclamações e/ou processos que o Conselho de Administração entendeu poder quantificar e (ii) uma referência quanto a reclamações e/ou processos cuja informação disponível não permite ao Conselho de Administração confirmar se o BES tem ou não uma obrigação presente que possa conduzir a um exfluxo de recursos que incorporem benefícios económicos ou efectuar uma estimativa suficientemente fiável da quantia da obrigação.



Relato sobre outros requisitos legais

9. É também nossa opinião que a informação constante do relatório de gestão é concordante com as demonstrações financeiras do exercício e inclui os elementos exigíveis nos termos do número 4 do artigo 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

Lisboa, 19 de Maio de 2016



KPMG & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A. (n.º 189)
Representada por
Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves (ROC n.º 967)